

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

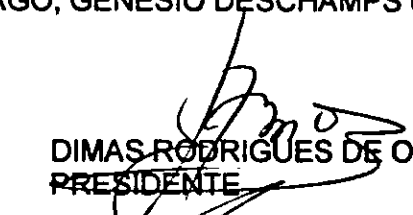
Processo nº. : 11080.003568/96-81
Recurso nº. : 113.893
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : GILBERTO RODRIGUES MARTINS - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.358

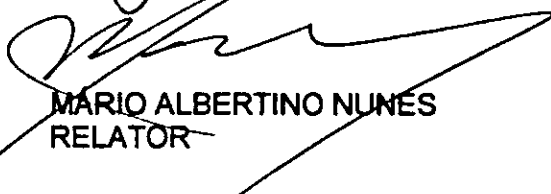
MULTA ATRASO ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da Declaração de Rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o infrator às penalidades previstas. **IRPJ - DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE OU ENTREGUE EM ATRASO - SEM IMPOSTO DEVIDO** - A partir do Exercício de 1995, por força da MP nº 812, de 30.12.94, convertida na Lei nº 8.981, de 20.01.95, a entrega em atraso da declaração sujeitará o infrator à multa de 500,00 a 8.000,00 UFIR. **NORMAS GERAIS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - CONFISCO** - A proibição constitucional de confisco refere-se à exigência de tributo, não se aplicando às multas, que não são tributos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO RODRIGUES MARTINS - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003568/96-81
Acórdão nº. : 106-09.358
Recurso nº. : 113.893
Recorrente : GILBERTO RODRIGUES MARTINS - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

GILBERTO RODRIGUES MARTINS - ME (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante (fls. 04) recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificada em 12.11.96 (fls. 17), através de recurso protocolado em 03.12.96 (fls. 18).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 05), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1995, exigindo Multa por Falta de Entrega de Declaração IRPJ do exercício, no montante de R\$ 828,70.

2A. A contribuinte fora, preliminarmente, intimado a apresentar a declaração em causa (fls. 9/10).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com o argumento de que não estaria obrigado a cumprir obrigação acessória, por estar desobrigado da obrigação principal. Argumenta, outrossim, com a alegação de que a lei, que teria autorizado a exigência, seria inconstitucional, por ferir o princípio de que o tributo não pode ser imposto de maneira confiscatória.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 12 e segs.), mantém **parcialmente** o feito, reduzindo a multa ao mínimo (R\$ 414,35), relatando os atos legais e regulamentares que determinam a apresentação da Declaração IRPJ, mesmo por parte de microempresas, bem como os dispositivos que estabelecem a punição imposta e rebatendo a tese do confisco, que só se aplicaria a tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003568/96-81
Acórdão nº. : 106-09.358

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 18 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 23 e sgs., propondo a manutenção da decisão, por não merecer qualquer reparo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A small, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003568/96-81
Acórdão nº. : 106-09.358

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Não Entrega da Declaração.

2. Consoante o disposto no Art. 88, incisos e parágrafo primeiro da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, sujeita-se à multa mínima de 500,00 UFIR o contribuinte pessoa física que, não tendo imposto devido, apresentar a Declaração IRPJ em atraso ou não a apresentar, não existindo qualquer vinculação a que deva haver imposto declarado (obrigação principal). Pelo contrário, a multa em valor absoluto é destinada, nos termos da Lei, para aqueles contribuintes que não tenham imposto devido, pois, para os que apresentarem imposto devido, a multa é proporcional a tal imposto, preservado o direito do Fisco àquele valor mínimo.

3 Com efeito, assim dispõe o art. 88 desse diploma legal, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - *omissis*.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003568/96-81
Acórdão nº. : 106-09.358

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas:
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

4. Os fatos não são negados, não tendo sido refutada, pela contribuinte, a acusação de falta de entrega da declaração.

5. Tendo a referida Medida Provisória sido convertida em lei (Lei nº 8.981, de 20.01.95), seus efeitos, desde a sua edição, acabaram convalidados (CF/88, art. 62 e parágrafo único), garantindo-lhe aplicabilidade já no Exercício de 1995, observado que foi o princípio constitucional de anterioridade da lei tributária.

6. Legitimado está, portanto, o Fisco para exigir a multa em questão.

7. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei que autoriza a cobrança da multa, porque seria confiscatória, o princípio está estabelecido na Constituição Federal/88, nos seguintes termos:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
*IV- utilizar **tributo** com efeito de confisco; (grifei).*

8. Como se evidencia, pela simples leitura do dispositivo transcrito, a garantia constitucional diz respeito a tributos. E tributos, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CF/88, art. 145, I, II e III). Multas, portanto, *não são tributos*, como aliás, já definia o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar nº 5.172, de 25.10.66 (DOU de 27.10.66):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003568/96-81
Acórdão nº. : 106-09.358

*"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."(grifei).*

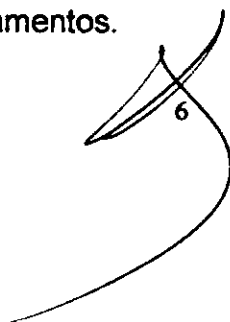
9. Outro exemplo da distinção entre tributo e multa ou penalidade pecuniária nos é fornecido, também, pelo CTN:

"Art. 121- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária."(grifei).

10. Improcedem, portanto, os argumentos relativos à questão da constitucionalidade da lei usada como suporte da ação fiscal, pois esta trata da exigência de *multa* e os princípios constitucionais invocados se preocupam em garantir o cidadão contra à exacerbação exagerada dos *tributos*, entre os quais não é contemplada a multa.

11. Multa é penalidade pecuniária e ela, como toda e qualquer penalidade, deve ser graduada na exata medida em que constranja o infrator a abster-se da prática da ilicitude, que a penalidade visa coibir. Inclusive, neste mesmo processo, verifica-se a determinação da d. Autoridade "a quo" de diminuir a multa notificada para o seu mínimo - fiel ao princípio de que a penalidade deve ser dosada na exata medida em que constranja o infrator. Se, ainda assim, o valor mantido parece exagerado, nem por isso pode ser conceituado como confisco, pois ninguém está obrigado - como seria o caso, em se tratando de tributo - a pagar tal multa, salvo se tiver infringido normas legais prévias e perfeitamente vigentes, como é o caso em pauta, em que a obrigação de entrega da declaração é estabelecida na legislação vigente e de amplo conhecimento por parte dos contribuintes.

12. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

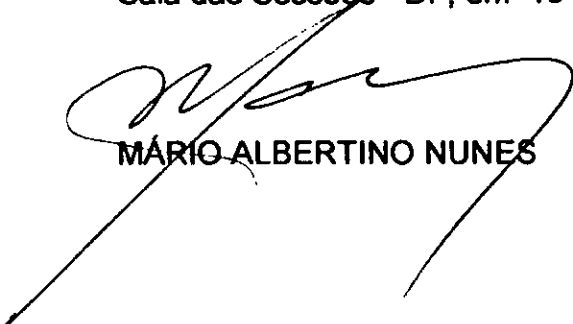


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003568/96-81
Acórdão nº. : 106-09.358

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES